



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.003831/2003-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.528 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente JOSE PORTES GRIGIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998, 2000, 2001

DEDUÇÃO DE DESPESAS LIVRO CAIXA. PLANO DE SAÚDE PAGO A EMPREGADO.

Mesmo que se reconheça o vínculo de emprego entre contribuinte e trabalhador, para que a despesa seja deduzida do livro caixa é essencial que a remuneração paga ao trabalhador se enquadre no conceito de salário previsto na legislação trabalhista. As despesas relativas à assistência médica, hospitalar ou odontológica, prestadas diretamente ou mediante seguro-saúde não integram o salário "in natura" e não podem ser deduzidas a título de remuneração paga a terceiro com vínculo de emprego.

DEDUÇÃO DE DESPESAS EM LIVRO CAIXA.

Para que a despesa escriturada em livro caixa possa ser objeto de dedução, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: (i) a despesa deve constar do rol taxativo do art. 6º, da Lei nº 8.134/1990; (ii) a despesa deve ser comprovada mediante documentação idônea e escriturada em livro caixa a ser mantido à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer prescrição ou decadência; e (iii) as despesas que excederem as receitas não podem ser transportadas para o ano seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restaurar as despesas escrituradas em livro caixa com o profissional Vantuil Gomes de Lima, no valor de R\$ 1.188,00 para o ano-calendário de 2000 e R\$ 1.550,00 para o ano-calendário de 2001.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-003.528 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.003831/2003-38

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 15 de setembro de 2003, ano-calendário 1998, 2000 e 2001, exercício 1999, 2001 e 2002, respectivamente, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.573,04 de imposto suplemente, acrescido de multa de ofício e demais consectários fiscais, diante de dedução indevida de despesas de livro caixa.

Devidamente notificado, o Recorrente apresenta impugnação alegando, em síntese:

- a) o débito atribuído não deve prosperar, pois não procede a glosa de despesas de contabilidade, cuja alegação é de não comprovação dos gastos, bem como a glosa de convenio médico, uma vez que não tem vínculo com a receita;
- b) as despesas de R\$ 1.188,00 e R\$ 1.550,00 correspondem ao total das despesas mensais nos anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente. Foram glosadas sob a alegação da não comprovação de gastos com serviços de contabilidade, apesar dos termos de abertura e encerramento dos livros caixa estarem assinados pelo contribuinte e pelo técnico de contabilidade Sr. Vantoil Gomes de Lima;
- c) das despesas de contabilidade a própria documentação apresentada demonstra a necessidade dos gastos de honorários profissionais de R\$ 132,00 mensais, no período de maio à outubro de 2000 e janeiro à março de 2001; R\$ 198,00 em novembro e dezembro de 2000 e R\$ 146,00 de abril à novembro de 2001. Despesas essas pagas regularmente (fls. 135);
- d) das despesas de convênio médico, os valores de R\$ 836,26, correspondem ao gasto total no ano-calendário 2000 e R\$ 1.410,22, em 2001 foram glosados sob alegação de não terem vínculo com a obtenção da receita, apesar do histórico no lançamento no livro caixa, em 30/12/2001;
- e) as despesas foram descontadas diretamente dos rendimentos da fonte pagadora UNIMED de São José dos Campos, uma das principais fontes de rendimento do contribuinte, por tratar-se de convênio médico da secretária, funcionária regularmente registrada e com vínculo trabalhista com o contribuinte;

O Recorrente instruiu à impugnação os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fl. 104); comprovante de rendimento (fls. 136 e 137)

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, proferiu o acórdão nº17-30.616 – 6ª Turma da DRJ/SPOII, julgando procedente o lançamento, por entender, em síntese, que o interessado descumpriu a obrigação de efetuar o imposto devido.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Rendimentos Fiscais alegando, em síntese:

- I. tanto os recibos quanto os demais documentos juntados ao processo são hábeis e suficientes para demonstrar a necessidade dos pagamentos dos serviços de contabilidade ao profissional da área;
- II. ao contratar para auxiliá-lo no exercício de sua atividade profissional médica autônoma, o Recorrente adquiriu também obrigações sociais, trabalhistas e tributárias para serem cumpridas, tais como: registro de empregados, elaboração da Folha de Pagamento, holerites, guias de recolhimento de impostos e contribuições sociais, RAIS, DIRF e inclusive escrituração do Livro Caixa para comprovação destas despesas, tornando-se também necessário e indispensável a contratação de profissional da área contábil para realização destes trabalhos e conseqüentemente o pagamento dos honorários profissionais do mesmo;
- III. o procedimento de deduzir em seu livro caixa os honorários pagos ao contabilista que realizou os trabalhos acima foi realizado em consonância com a orientação da própria Secretária da Receita Federal, em sua página oficial na Internet, nas orientações da Declaração de IRPF;
- IV. as despesas com convênio médico e as despesas com a secretária (funcionária regularmente registrada com vínculo trabalhista), devem ser equiparadas aos encargos trabalhistas previstos no inc. I do Art. 6º da Lei 8.134/1990

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O Recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia sobre a glosa de despesas escrituradas em livro caixa com escritório de contabilidade e plano de saúde pago à secretária do Recorrente.

Dedução de livro caixa

A respeito das deduções de despesas contabilizadas em livro caixa, estabelece o art. 6º, da Lei n.º 8.134/1990 que:

Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade: (Vide Lei n.º 8.383, de 1991)

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redação dada pela Lei nº 9.250, de 1995)

c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

Nota-se, portanto, que o contribuinte que recebe rendimentos oriundos de trabalho não assalariado pode registrar receitas e despesas em livro caixa, sendo-lhes permitida a dedução de algumas despesas, incluindo-se despesas com pagamento de salários e encargos trabalhistas, além de despesas de custeio pagas, assim compreendidas aquelas indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo.

Assim, para que a despesa escriturada em livro caixa possa objeto de dedução, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: (i) a despesa deve constar do rol taxativo do art. 6º, da Lei nº 8.134/1990; (ii) a despesa deve ser comprovada mediante documentação idônea e escriturada em livro caixa a ser mantido à disposição da fiscalização enquanto não ocorrer prescrição ou decadência; e (iii) as despesas que excederem as receitas não podem ser transportadas para o ano seguinte.

No caso em tela, O Recorrente insurge-se parcialmente contra a glosa de despesas incorridas nos anos de 2000 e 2001, mais precisamente, despesas com contabilidade e convênio médico pago à sua Secretária.

Relativamente às despesas com escritório de contabilidade, estas devem ser tratadas como despesa de custeio necessária à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, tendo em vista a complexidade do trabalho de escrituração de receitas e despesas em livro caixa.

Entendo que a documentação apresentada pelo Recorrente é suficiente e necessária para o reconhecimento das despesas com o contabilidade. Neste sentido, dirijo do

entendimento manifestado no v. acórdão *a quo*, posto que o profissional que emite os recibos de honorários profissionais é o mesmo que assina o livro caixa do Recorrente, sendo mais do que plausível a despesa alegadamente incorrida.

Dessa forma, os recibos de fls. 124 à 134 analisados conjuntamente com os demais documentos juntados aos autos do presente processo administrativo revelam pagamentos de honorários profissionais ao contador Vantuil Gomes de Lima. Veja-se:

2000		2001	
Mês	valor	Mês	Valor
Janeiro	-	Janeiro	R\$ 132,00
Fevereiro	-	Fevereiro	R\$ 132,00
Março	-	Março	R\$ 132,00
Abril	-	Abril	R\$ 132,00
Maio	R\$ 132,00	Maio	R\$ 146,00
Junho	R\$ 132,00	Junho	R\$ 146,00
Julho	R\$ 132,00	Julho	R\$ 146,00
Agosto	R\$ 132,00	Agosto	R\$ 146,00
Setembro	R\$ 132,00	Setembro	R\$ 146,00
Outubro	R\$ 132,00	Outubro	R\$ 146,00
Novembro	R\$ 198,00	Novembro	R\$ 146,00
Dezembro	R\$ 198,00	Dezembro	R\$ 146,00
Total	R\$ 1.188,00	Total	R\$ 1.696,00

Observa-se, contudo, que apesar da somatória dos recibos referentes aos pagamentos efetuados no ano-calendário de 2001 perfazer o valor de R\$ 1.696,00, o valor contestado pelo Recorrente em sua impugnação e recurso é de R\$ 1.550,00, devendo ser reconhecida a despesa limitada ao valor pleiteado pelo Recorrente.

Portanto, entendo que neste ponto deve ser reformado o v. acórdão *a quo*, reconhecendo-se as despesas com contabilidade no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 1.188,00, e no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.550,00.

Por outro lado, a mesma sorte não assiste ao Recorrente quando pretende ver afastada a glosa das deduções referentes ao pagamento de plano de saúde para a sua Secretária.

Isso porque, mesmo havendo o vínculo empregatício exigido pela norma prescrita no art. 6º, I, da Lei nº 8.134/1990, é sabido que a assistência médica, odontológica ou hospitalar prestada de forma direta ou mediante seguro saúde não é incorporada ao chamado salário-utilidade, também conhecido como salário *in natura*.

Sobre o tema, veja-se o que dispõe o art. 458, §2º, IV, da CLT e art. 28, §9º, “q” da Lei nº 8.212/1991.

CLT

Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

(...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

(...)

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

Lei n.º 8.212/1991

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97)

Neste mesmo sentido, veja-se o que ensina Carla Teresa Martins Romar:

Destaque-se que o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio ou não, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares, mesmo quando concedido em diferentes modalidades de planos e coberturas, não integram o salário do empregado para qualquer efeito nem o salário de contribuição, para efeitos do previsto na alínea, “q”, do § 9º, do art. 28, da Lei n.º 8.212/1991.¹

Portanto, não é possível reconhecer a despesa com plano de saúde pago a empregado do Recorrente, por ausência de previsão legal.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restaurar as despesas escrituradas em livro caixa com o profissional Vantoil Gomes de Lima, no valor de R\$ 1.188,00 para o ano-calendário de 2000 e R\$ 1.550,00 para o ano-calendário de 2001.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

¹ ROMAR, Carla Teresa Martins; LENZA, Pedro (Coord.). Direito do Trabalho Esquematizado. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Fl. 7 do Acórdão n.º 2001-003.528 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13884.003831/2003-38